

AO MM. JUÍZO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE HERVAL d'OESTE.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL PRÉVIA, fundo de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ sob o nº 11.823.118/0001-36, representado na forma de seu regulamento por sua administradora HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, na Avenida Água Verde, nº 1413, 8º andar, Água Verde, Curitiba – PR, CEP 80620-200, vem perante este MM. Juízo, através de seus advogados *in fine* assinados, com fulcro no artigo 94, I da Lei 11.101/05, requerer o processamento do

1

REQUERIMENTO DE FALÊNCIA

em face de FRANCK E FRANDOLOSO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.647.103/0001-58, com sede na Rodovia BR 282, s/nº, KM 370, Prédio NOMA, Distrito Industrial, Erval Velho – SC, CEP: 22.793-262, endereço eletrônico: faturamento.noma@viaggioimplementos.com.br, pelos fatos e fundamento jurídicos que passa a expor:

CRONOLOGIA FÁTICA

O Requerente é um fundo de investimentos em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio aberto, nos termos da Resolução BACEN 2907/01 e incorporou o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MAREAH – CNPJ 38.284.369/0001-46 (“Fundo Incorporado”) – documentos em anexo.

Ambos possuem por objeto precípua a aquisição de direitos creditórios de terceiros, visando proporcionar aos seus quotistas a valorização de suas quotas.

Assim, seus objetivos, dentre outros, era adquirir direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, bem como fomentar as atividades comerciais de outras empresas, fornecendo crédito a ser investido visando no desenvolvimento das atividades comerciais/industriais de seus clientes, conforme se verifica pelos seus atos constitutivos em anexo.

No exercício de sua atividade fim, o Fundo Incorporado MAREAH adquiriu direitos creditórios da empresa NOMA DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA representados por cinco duplicatas, figurando a empresa Requerida como sacada dos respectivos títulos.

Neste sentido, conforme contrato e termos aditivos em anexo, os títulos ora em questão foram cedidos ao Fundo Incorporado pela empresa NOMA DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA, sub-rogando-se o fundo nos direitos da empresa, cabendo-lhe os valores inerentes aos respectivos títulos.

Ocorre que, no vencimento dos mesmos não houve o pagamento pela Requerida.

Haja vista o inadimplemento, o Fundo Incorporado promoveu o protesto, com fins falimentares das referidas duplicatas conforme instrumentos de protesto em anexo, sendo o primeiro deles recebido pelo sócio da Requerida e as demais intimações de protesto recusadas por este.

Considerando a inadimplência verificada, o Fundo Incorporado, como credor da empresa Requerida promoveu requerimento de falência em face desta, distribuído ao Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia.

Após a referida distribuição, foi firmado, nos autos do requerimento de falência, acordo entre as partes, o qual foi devidamente homologado pelo Juízo, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

3

No entanto, após a homologação do acordo, tendo em vista o descumprimento da avença pela empresa aqui Requerida, pleiteou-se a execução do acordo, com restabelecimento do pedido falimentar.

Contudo, o Juízo entendeu que, pelo fato de ter havido a extinção do processo, não caberia o pedido de execução de acordo, com a decretação da falência, devendo a execução seguir pelo rito do cumprimento de sentença.

Considerando o teor de tal decisão, como também sua manutenção em sede de pedido de reconsideração e que, considerando o reiterado inadimplemento, a empresa devedora não possui capacidade de pagamento, este Fundo ora Requerente, incorporador do credor originário, promoveu **novο protesto com fins falimentares**, agora tendo como objeto o acordo firmado entre as partes e devidamente homologado pelo Juízo Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia.

Nestes termos, a Requerente é credora da empresa Requerida no valor líquido, certo e determinado de R\$ 325.371,80 (trezentos e vinte e cinco mil trezentos e setenta e um reais e oitenta centavos), correspondente ao valor do acordo inadimplido, acrescidos de juros e multa na forma do previsto no instrumento de acordo.

DA IMPONTUALIDADE NOS PAGAMENTOS

Conforme mencionado acima, criou-se um passivo da Requerida junto ao fundo Requerente, incorporador do Fundo originário, pelo não pagamento do acordo firmado judicialmente.

Haja vista o inadimplemento do instrumento de acordo em questão, originou-se, pois, o débito objeto do presente requerimento falimentar.

4

Em consonância com o exposto acima, vencida a obrigação constante do acordo firmado nos autos do processo nº 5006212-46.2023.8.24.0019, não houve pagamento. Levado o instrumento à protesto, com fins falimentares, manteve-se o inadimplemento, sendo lavrado o protesto (documentos em anexo).

Nem mesmo após o protesto lavrado com fins falimentares, o acordo foi quitado, dando azo ao pedido de falência, haja vista a notória incapacidade financeira da Requerida em arcar com o pagamento do débito.

DA PRESENÇA INEQUÍVOCA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 94, I DA LEI 11.101/05

Nítido o inadimplemento da empresa devedora, ora Requerida, a caracterizar a presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 94, I da Lei 11.101/05, tratando-se de dívida líquida e certa constante de título executivo não pago, devidamente protestado cujo valor ultrapassa o limite legal de 40 (quarenta) salários mínimos.

Quanto aos requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça na forma da Súmula 361, importante destacar que, no instrumento de protesto, houve a expressa identificação do recebedor, sendo este o próprio sócio da Requerida, Sr. Christiano Frandoloso, conforme certidão exarada pelo Cartório responsável (documento em anexo).

DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer a V. Exa.:

- a) a citação da Requerida na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contestação, facultando-lhe a efetivação do depósito elisivo, na forma prevista no artigo 98, parágrafo único, da Lei 11.101/05, sob pena de ter sua quebra decretada;
- b) requer a procedência do pedido para declarar a falência da Requerida, para todos os efeitos legais, que deverá ser decretada por este MM. Juízo na hipótese de não efetivação do depósito previsto no parágrafo único do artigo 98 da Lei 11.101/2005;
- c) caso a Requerida opte por elidir o presente pedido, com a efetivação do depósito informa o valor para o mesmo como sendo de R\$ 325.371,80 (trezentos e vinte e cinco mil trezentos e setenta e um reais e oitenta centavos);

d) requer seja a Requerida condenada nas custas processuais, honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária, desde os vencimentos das parcelas constantes no instrumento.

Provará o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Dá à causa o valor de R\$ 325.371,80 (trezentos e vinte e cinco mil trezentos e setenta e um reais e oitenta centavos).

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2025

CLARISSA OLIVEIRA VIDON

OAB/RJ 134.491

MARCIO VASCONCELOS MARQUES

OAB/RJ 148.579